PROCESSO: TC – 001955/2016

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras

ASSUNTO: 76 – Embargos de Declaração

INTERESSADO: Claudio Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 022/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3356

EMENTA: Julgo no sentindo de conhecer os Embargos de Declaração, e, todavia **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a Decisão embargada TC - 3141/2016 em todos os seus termos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 24.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer os embargos de declaração, todavia **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a Decisão embargada TC - 3141/2016 em todos os seus termos, sob responsabilidade do Sr. Claufio Santos, inscrito no CPF: 506.277.085-87, com endereço para correspondência na Avenida Dr. José Tomaz D'Ávila Nabuco, nº 700, Bloco 21, Apt. 303, Farolândia - Aracaju/SE, CEP: 49170-000, tendo em vista que as alegações do embargante não foram capazes de demostrar omissão,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

obscuridade e/ou contradição na decisão recorrida, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 23 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** opostos pelo Sr. Cláudio Santos, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras, face ao Acórdão TC nº 3141/2016 – Pleno, exarado em sede de Recurso de Reconsideração, no amago do Processo TC - 002231/2015.

O aludido Acórdão manteve o posicionamento da Decisão Plenária TC nº 19.121, exarada no Processo TC 001534/2011, quanto a Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras, alusivas ao exercício financeiro de 2010, com base no art. 36, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor responsável, com fulcro na Resolução 254/2009.

Os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico às fls. 22/25, e ratificados pela Presidência deste Tribunal.

O embargante defende que houve omissão na Decisão do Recurso de Reconsideração quanto ao argumento trazido pelo recorrente no que tange a aplicabilidade do prazo disposto pelo artigo 1º, da Resolução nº 222/2002, que prevê a apresentação da prestação de contas anuais em 30 de junho do exercício subsequente.

Aduz que a apresentação das contas anuais dos entes públicos junto ao TCE/SE, até a data de 30 de junho do ano subsequente, sempre foi aceita sem ressalva por esta Corte de Contas, devendo, portanto, haver a consideração do presente argumento e consequente reforma da decisão.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

Assevera, ainda, que o Acórdão proferido pelo Plenário se mostrou excessivo, vez que além de julgar as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras como Regulares com Ressalvas, aplicou multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Medida que entende como incompatível, diante da ausência de culpabilidade, dano ao erário e dolo.

Por fim, insurge-se quanto a remessa à Procuradoria Geral do Estado para execução da sanção imputada, salientando que o Ministério Público não possui legitimidade para executar condenações impostas por Tribunais de Contas, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Federal.

O Ministério Público especial levantou contradição no Parecer Técnico nº 82/2016 do analista, que concluiu pelo improvimento dos Embargos de Declaração, mas defendeu ter razão, em parte, o embargante quanto à indevida remessa da Decisão à Procuradoria Geral do Estado, antes do seu trânsito em julgado.

Instada a prestar esclarecimentos, a 6ª CCI emitiu Parecer Técnico nº 82/2016 (fls. 31/38) expondo que, em relação ao argumento do gestor de que a Procuradoria Geral do Estado não é o órgão legítimo para propor a execução da cobrança judicial dos débitos e multas imputadas pela Corte de Contas elucidou que, conforme dispõe a LC nº 205/2011, art. 85, e Regimento Interno, artigo 216, toda decisão que resulte em aplicação de multa ou imputação de débito a cobrança deve ser feita pela Procuradoria Geral do Estado que **apenas será cientificada após Decisão definitiva**, caso os débitos não tenham sido adimplidos voluntariamente. Neste sentido, deu razão ao gestor não em relação ao Órgão competente, e sim quanto ao momento do encaminhamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

Por fim, manteve seu opinamento pelo improvimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista não existir omissão, contradição ou obscuridade.

O *Parquet*, através do Parecer nº 11 (fl. 45), deu razão ao recorrente entendendo ser de competência do Município de Laranjeiras a cobrança da multa por não se tratar de multa cumulativa com glosa, pois, esta sim é de competência da Procuradoria Geral do Estado. Entretanto, não há lacuna, obscuridade ou omissão no Acórdão recorrido. O que se pretende por essa via é a alteração do julgado, o que não se tolera em Embargos Declaratórios. Por isso, opinou pelo não conhecimento dos Embargos, e, se conhecidos, pela sua procedência no sentido apontado pelo recorrente, posto que a cobrança há de ser feita pelo município.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

VOTO DA RELATORA

Ao analisar os autos, percebo que o embargante tenta afastar a extemporaneidade da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras, exercício 2010, bem como a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) que lhe foi aplicada, o que entendo descabido em sede de Embargos de Declaração, uma vez que estes servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão e não rediscutir matéria de mérito, conforme jurisprudência colacionada.

> **TRF-5 – Embargos de Declaração na Apelação Cível AC 472315 AL 00078816420074058000001 (TRF-5)**
> **Data de publicação: 18/03/2010**
> **Ementa:** Administrativo e Processual Civil. Tomada de contas.
> **Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração**. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> **Embargos** de **declaração** improvidos.
> **Encontrado em:** de Processo Civil RESP 1024744/SP (STJ) **Embargos** de **Declaração** na Apelação Cível AC 472315 AL

Entretanto, a fim de evitar qualquer remanescente de dúvida, esclareço que a Resolução nº 222/2002, vigente à época dos fatos, dispõe sobre as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, frise-se, somente dos PREFEITOS e não de Secretários Municipais, e, nesse sentido, traz:

> Art. 1º. Anualmente, até o dia trinta de junho do exercício subseqüente, serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, em duas vias, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. (negritei e destaquei)

Assim, resta claro que o prazo legal aplicável ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras para apresentação da prestação das contas anuais é aquele constante na Lei Complementar Orgânica deste Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

Contas, LC nº 04/1990, vigente à época. Ou seja, **30 de abril** do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado, valendo transcrever, o que preceituam os seus artigos 6º, 27 e 35:

> Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, nas matérias sujeitas à sua competência que se exerce sobre:
> I - qualquer administrador ou responsável por unidade ou entidade a que se refere o art. 1º, item I, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;
>
> Art. 27. Estão sujeitos a tomada ou prestação de contas, as pessoas indicadas no art. 6º desta lei (incisos I a VII).
>
> Art. 35. A tomada ou prestação de contas será apresentada ao Tribunal:
> I- Até **30 DE ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE** ao exercício financeiro encerrado. (grifo nosso)

Outrossim, em relação ao envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para proposição de ação de execução, não vejo equívoco ou irregularidade, posto que a multa aplicada tem caráter de sanção administrativa, cuja competência para cobrança é da Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 85. §2º da Lei Complementar nº 205/2011. Essas multas serão depositadas no FMTC, de acordo com a Lei nº 7.366/2011 (Criação do FMTC/SE), art. 2º, que, em contrapartida à cobrança feita pela PGE, destina 25% da receita arrecadada à Procuradoria para incentivo e qualificação dos servidores, aquisição de livros e equipamentos de informática, etc.

> LC 205/2011 - Art. 85. Na forma estabelecida no Regimento Interno, deve se dar ciência das decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ao responsável ou interessado.
> § 2º A **Procuradoria-Geral do Estado** ou do Município, conforme o caso, deve ser cientificada para que, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial dos débitos e multas imputados pelo Tribunal que não sejam adimplidos voluntariamente pelo apenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da súmula da deliberação no órgão oficial.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

> Lei 7.366/2011 – Art. 2º São fontes de receita do FMTC/SE:
> I – As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, aos administradores e servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios;
> Art. 5º Ficam destinados à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada de que trata o art. 2º desta Lei, sendo de competência do Procurador-Geral do Estado a administração e a aplicação dos recursos recebidos, além de atos normativos complementares necessários à consecução das despesas.

Quanto ao momento do encaminhamento da Decisão à Procuradoria Geral do Estado para que, em caso de inadimplemento voluntário, promova a cobrança judicial, o art. 216 do Regimento Interno deixa claro que este deve proceder **após o trânsito em julgado da Decisão**. Assim tem sido o procedimento nesta Corte de Contas que conta com o auxílio da Coordenadoria Jurídica e acompanhamento do Ministério Público de Contas.

Por tudo exposto,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, todavia **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a Decisão embargada TC - 3141/2016 – Pleno, em todos os seus termos, tendo em vista que as alegações do embargante não foram capazes de demostrar omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão recorrida.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25

não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2018 13:02:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2018 09:37:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/08/2018 12:34:25